



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Recurso nº : 128.042 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993  
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Interessado(a) : AVA-AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A  
Sessão de : 22 de janeiro de 2002  
Acórdão nº : 103-20.814

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - Não acarreta nulidade do lançamento de ofício eventual imprecisão na capitulação, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra as imputações que lhe forem feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência tributária e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO: 25 FEV 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

128.042\*MSR\*20/02/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

Recurso nº : 128.042 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

## RELATÓRIO

Contra a empresa AVA-AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A, empresa já qualificada nestes autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 159/172 para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos exercícios de 1991 (AC 1990), 1992 (AC 1991) e 1993 (AC 1992: 1º semestre), a seguir discriminados, conforme Termo de Verificação (fls. 128/130, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 161/162):

### Exercício de 1991: Ac 1990:

- Omissão de receitas de correção monetária sobre adiantamento a fornecedores do ativo permanente, conforme Quadro Demonstrativo 06 (fls. 141), no valor de Cr\$ 29.704.336,67;

- Omissão de receitas de correção monetária sobre pagamentos de parcelas de consórcios de veículos, conforme Quadro demonstrativo 06 (fls. 141/143), no valor de CR\$ 8.722.514,04.

Total apurado Cr\$ 38.426.850,00.

### Exercício de 1992: Ac 1991:

- Glosa de dispêndios registrados a título de custos e despesas operacionais sem amparo em documentos hábeis e idôneos, conforme Quadro Demonstrativo 01 (fls. 131/132), no valor Cr\$ 32.279.757,00;

- Glosa de despesas com brindes e presentes, conforme Quadro Demonstrativo 02 (fls. 133), no valor de Cr\$ 3.350.584,91;

- Glosa de dispêndios com a aquisição de direitos para exercer opção de compra de bem objeto de arrendamento mercantil (fls. 129), conforme Quadro demonstrativo 03 (fls. 134), no valor de Cr\$ 65.000.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

- Glosa de dispêndios com aquisição de impressos e formulários classificáveis no inventário de 31/12/1991 (fls. 129). Conforme Quadro Demonstrativo 04 (fls.129). no valor de Cr\$ 2.320.800,00;

- Glosa de dispêndios com aquisições de bens classificáveis no ativo permanente, indevidamente deduzidos como despesas conforme demonstrado no quadro demonstrativo auxiliar nº 05, (fls. 137/140), no montante de Cr\$ 65.685.496,00 (fl. 129).

- Omissão de receita de correção monetária sobre adiantamentos efetuados a fornecedores de bens do ativo imobilizado, conforme quadro demonstrativo auxiliar nº 06 (fls.141/153), no valor de Cr\$ 355.279.104,00 (fls. 129).

O valor tributável totalizou **Cr\$ 523.915.741,00** (fls. 129 e 162).

**Exercício de 1993: Ac 1992- 1º semestre:**

Omissão de receitas de correção monetária do balanço sobre adiantamentos efetuados a fornecedores de bens do ativo imobilizado, conforme Quadro Demonstrativo nº 06 (fls. 153/154), no valor de Cr\$ 27.816.914,00 (fls. 129 e 161).

**Exercício de 1993: Ac 1992- 2º semestre:**

- Omissão de correção monetária sobre aquisição de direitos para exercer opção de compra de bens objeto de arrendamento mercantil, conforme Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 134), no valor de Cr\$100.864.850,00 (fl. 130 e 162).

Em valores expressos em UFIR, o crédito tributário total, acrescido de multa e juros de mora, corresponde:

IRPJ .....	R\$ 382.549,59
Juros de Mora (até 11.08.95).....	222.523,80
Multa proporcional .....	366.773,32
Total .....	971.846,71

IRRF.....	R\$ 45.905,96
Juros de Mora (até 11.08.95).....	26.702,86
Multa proporcional .....	44.012,81
Total .....	116.621,63



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	R\$ 86.943,09
Juros de Mora (até 11.08.95).....	50.573,57
Multa proporcional .....	83.357,58
Total .....	220.874,24

**Enquadramento legal:**

a) no tocante ao Auto de Infração (fls. 161):

a.1) **IRPJ:**

a.1.1) Artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89, e artigo 387, inciso II, do RIR/80;

a.1.2) Complementando, no TERMO DE VERIFICAÇÃO (fls. 128), consta, ainda, infração aos artigos 182, 185, 191, §§, 193, § 2º, 227, 235 e 347, do RIR/80, Lei nº 7.799/89 e Decreto nº 332/91.

b) **IRRF:**

Lei nº 7.713, de 22.12.1988, artigo 35.

c) **CSLL:**

Lei nº 7.689, de 15.12.1988, artigo 2º e parágrafos.

d) **MULTAS (IRPJ e IRRF) :**

d.1) de 50%, o art. 728, do RIR/80;

d.2) de 100%, o art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/1991.

d.3) **CSSL:**

- de 50%, o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88, c/c o art. 728, inciso II, do RIR/80;

- de 100%, o art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/1991.

e) **ENCARGOS LEGAIS :**

e.1) **JUROS DE MORA:**

- De FEVEREIRO DE 1991 a DEZEMBRO DE 1991, variação da Taxa Referencial Diária Acumulada : art. 9º, da Lei nº 8.177/91, c/c com o art. 3º, inciso I, e art. 30 da Lei nº 8.218/91;

- De JULHO DE 1994 a DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -TR em relação à variação da UFIR, ou 1% ao mês no mínimo: Artigo 38 e § 1º, da Medida Provisória nº 785, de 23.12.1994;

- A partir de e JANEIRO DE 1995, 1% ao mês ( p/ Fatos Geradores até 31/12/94): Artigo 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95;

f) **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA :**

Art. 5º, § 1º, do DL nº 1.704/79m com a redação dada pelo art. 23, do DL nº 1967/82, art. 22, parágrafo único, "b", da Lei nº 7.739/89, art. 13, da Lei nº 7.738/89 e arts. 61, 65 e 67, da Lei nº 7.899/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

Cientificada do lançamento em 14.08/1995, conforme fl. 172, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 12.09.1995, a impugnação de fls. 175/215, acompanhada dos documentos de fls. 217/254.

Em 15.07.1996, a Recorrente apresentou petição e documentos de fls. 257/269, a fim de compor o conjunto de provas constante de sua impugnação.

Em sua defesa, de fls. 172, alega, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

*"1. o auto de infração, o termo de verificação e os quadros demonstrativos representam um obstáculo intransponível à impugnação oferecida, constituindo-se em um **cerceamento do direito de defesa**, pelas razões expostas a seguir:*

*2. na descrição dos fatos não foram especificados os fatos tidos como irregularidades e não foi feita a indicação específica de seus enquadramentos legais;*

*3. nos quadros demonstrativos, quando relatadas as irregularidades, são mencionadas a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e o Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991;*

*4. o Decreto nº 332, de 1991, não é disposição legal, segundo a Constituição Federal, art.5º, II;*

*5. foi omitido o inciso I do art. 387 do RIR/1980, o que indica a inexistência da adição de quaisquer custos e despesas operacionais na determinação do lucro real;*

*6. o RIR/1980, art. 347, dado como infringido, foi revogado pelo Decreto-lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 22, não estando em vigor no período de 1990 em diante;*

*7. o RIR/1980, art. 235, diz da dedutibilidade das contraprestações pagas por força de contrato de arrendamento mercantil, no que a autuada entende se enquadrar, não havendo nenhuma irregularidade, pois está amparada pela Resolução do Banco Central no 980, de 13 de dezembro de 1984;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

8. o § 1º, do citado art. 235 dispõe que a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda a prestações, hipótese em que as prestações seriam consideradas como custos ou despesas operacionais indedutíveis (§ 3º), o que não é o caso, uma vez que o autuante não cogitou de operação de compra e venda;

9. o RIR/1980, art. 227, trata da admissibilidade, como custo ou despesa operacional, de despesas com reparos ou conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação; após análise do **quadro demonstrativo nº 5**, chega-se à conclusão de que foram aí enquadrados os dispêndios do item 3, conta "322.013.00064 - Peças e Acessórios", no total de Cr\$ 9.007.264,36, e o item 4 da mesma conta, no valor de Cr\$33.480.000,00, contudo a infração, se ocorrida, estaria enquadrada no § 1º do referido artigo e não em seu caput, como capitulado;

10. o Primeiro Conselho de Contribuintes considera improcedente o lançamento alicerçado no art. 193, § 2º quando a matéria se refere ao RIR/1980, art. 227, e o fisco não consegue provar a materialização da hipótese, conforme ementa do Acórdão nº 103.745, de 12 de abril de 1993 (DOU de 28 de março de 1995), que reproduz; neste dispositivo legal deve-se enquadrar os itens 1, manutenção telefônica, 2 e 4, peças e acessórios, todos do **quadro demonstrativo nº 5**, nos valores de Cr\$ 840.000,00, Cr\$ 304.051,40 e Cr\$ 33.480.000,00, respectivamente;

11. no auto de infração, não há indicação específica para cada irregularidade, mas sim genérica, o que impede a defesa do contribuinte;

12. os fatos descritos no **quadro demonstrativo no 2**, brindes e ofertas, no total de Cr\$3.350.584,91, podem estar enquadrados no RIR/1980, art. 191, §§ 1º e 2º;

13. os fatos descritos no **quadro demonstrativo no 4**, glosa de despesas com brindes e presentes, devem ser referidos pelo RIR/1980, arts. 182 e 185;

14. quanto aos custos e despesas operacionais referidos no **quadro demonstrativo no 1**, letras a e b, nos valores de Cr\$ 279.822,34 e Cr\$ 32.279.757,02, respectivamente, a autuada sentiu-se impossibilitada de se defender, pois ignorou a disposição legal infringida;

15. os fatos descritos nos **quadro demonstrativo nº 3**, exercício de 1993, V, semestre, valor de Cr\$ 100.864.850,00, **quadro demonstrativo nº 5**, itens 1, 2, 3 e 4, e **quadro demonstrativo nº 6**,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

**itens 1 e 11, do exercício de 1991, nas parcelas relativas a correção monetária do balanço omitidas, quadro demonstrativo nº 6, exercício de 1992, item 2, valor de Cr\$ 19.998.884,96, item 4, Cr\$ 39.477.658,14, item 6, Cr\$ 57.643.115,50, subitens 9a a 9g, valores de Cr\$ 6.006.456,01, Cr\$ 2.657.428,20, Cr\$ 737.053,23, Cr\$ 780.641,57, Cr\$31.354.465,03, Cr\$ 12.791.475,79 e Cr\$ 63.893.483,01, respectivamente, e exercício de 1993, 1º semestre, no total de Cr\$ 27.816.914,55, devem estar ligados ao Decreto nº 332, de 1991, porém não são indicados os artigos infringidos, desobedecendo o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 10;**

**16. os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8 do exercício de 1992, valores de Cr\$ 1.468.091,29, Cr\$7.000.217,81, Cr\$ 645.043,33, Cr\$ 3.075.724,13, Cr\$ 4.814.063,33, Cr\$ 8.984.708,16 e Cr\$ 42.841.282,79, respectivamente, também, devem se referir ao Decreto nº 332, de 1991;**

**17. a pretensão de se tributar a correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF-1990 antes do período-base de 1993 é manifestamente ilegal, pois o Decreto nº 332, de 1991, art. 38, 11, e a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, dispõem taxativamente que o resultado da correção monetária que corresponder à diferença IPC/BTNF-1990, será computada na determinação do lucro real a partir do período-base de 1993;**

**MÉRITO.**

**Quadro demonstrativo nº 1, exercício 1992, período-base 1991.**

**18. requereu o restabelecimento das despesas glosadas no item a, por seu insignificante valor e por tratar-se de substituição de peças de veículos em garantia, cujas notas fiscais não foram localizadas;**

**19. em relação às glosas do item b, esclareceu que, no caso dos serviços prestados pela empresa Meta Materiais Elétricos Ltda., foram fornecidos os recibos datados de 5 e 21 de dezembro de 1991, pois a empresa estava impossibilitada de emitir as notas fiscais de serviços por ser uma empresa comercial do ramo de materiais elétricos, estando a receita auferida de Cr\$ 26.000.000,00 escriturada em seus livros fiscais e contábeis; anexou os comprovantes de fls. 217/218;**

**20. os demais documentos relativos às outras despesas glosadas encontram-se momentaneamente extraviados, contudo foram localizadas as duplicatas relativas às notas fiscais no 5.701, de 22 de maio de 1991, e nº 5.736, de 28 de maio de 1991, anexas (fls.219/222), quitadas por meio da rede bancária, o que comprova a efetividade da operação, razão por que requereu o restabelecimento de despesas**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*efetuadas com a Fotogravura Zeyana Ltda.; protestou pela juntada posterior dos documentos;*

**Quadro demonstrativo 02, exercício de 1992, período-base 1991.**

*21. a jurisprudência administrativa admite a distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, entendimento corroborado pelo Parecer Normativo CST nº 15, de 1976, item 9; a receita bruta da empresa foi de Cr\$ 4.864.705.944,00 e as despesas com brindes somaram Cr\$ 3.350.584,91, ou seja, um percentual ínfimo; reproduz, em seu favor, texto de ementas de julgados do CC sobre a matéria;*

*22. a empresa, dentro do departamento de relações humanas, tem um preocupação constante no alcance de uma produtividade maior, oferecendo brindes ou presentes para aqueles empregados que se destacam dentro de seu setor de trabalho, além do que, no âmbito de relações públicas, há necessidade de se oferecer um presente para representantes de setores que mantêm algum negócio com esta empresa;*

*23. brindes considerados pelo autuante como sendo de elevado valor unitário foram adquiridos e doados a instituições educacionais, culturais e sociais do município onde atua a empresa, sem, entretanto, munir-se da documentação comprobatória das doações, que poderiam ser classificadas como contribuições e doações;*

*24. as aquisições de bebidas, cujo valor unitário é insignificante, deverão ser feitas como despesas operacionais;*

*25. requereu o restabelecimento dos referidos dispêndios, diante de sua insignificância frente à receita bruta da autuada;*

**Quadro demonstrativo nº 3, arrendamento mercantil.**

*26. a arrendatária pode ceder a terceiros, no país, com a anuência da arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil desde que constante de cláusula do contrato, conforme dispõe a Resolução BC nº 980, de 13 de dezembro de 1984, art. 9º; de acordo com cópia do contrato de arrendamento anexa (fls.223/232), está expressamente prevista a possibilidade de cessão de direitos e obrigações do leasing; a autuada sub-rogou-se, em lugar de arrendatária, fazendo jus a todos os direitos e obrigações contratuais, entre os quais se destaca o direito ao registro das despesas de arrendamento, ressarcidos à arrendatária, como despesas operacionais (fls. 233/234);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

27. o valor pago abrangeu as sete prestações de 72.223,8241 BTN pagas pelo cedente, equivalentes a Cr\$ 64.137.261,96 em fevereiro de 1991, restando a parcela de Cr\$ 862.738,04, relativa ao valor residual, esta sim ativável em 20 de agosto de 1992;

28. a Fazenda Nacional não teve nenhum prejuízo com a operação, pois na cedente aquelas prestações deduzidas de seu lucro real foram compensadas com a receita de Cr\$ 65.000.000,00; a atuada apenas substituiu a cedente em seu direitos - despesas dedutíveis de Cr\$64.137.261,96 - e obrigações - os pagamentos de 17 prestações e o valor residual;

29. a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, no Acórdão nº 101-77960, de 1988, que não descaracteriza a operação de arrendamento a cessão de direitos e obrigações do contrato de leasing, considerando como legítima a dedução das contraprestações, como custo ou despesa operacional, por parte do arrendatário cessionário;

30. trata-se de aquisição de direitos para exercer opção de compra de bem objeto de arrendamento mercantil, classificado o valor da aquisição de direitos no Ativo Circulante, até o exercício da opção de compra em 20/08/1992, de acordo com o disposto na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 11, sem qualquer infringência ao seu § 1º, uma vez que a transferência é legítima, acobertada pela Resolução BC no 980, de 1984, e não é considerada como operação de compra e venda a prestação;

31. caso devida fosse a correção monetária a partir do referido dispêndio (20/08/1992), de acordo com a jurisprudência dos tribunais administrativos, caberia expurgar o valor da depreciação de Cr\$ 1.123.875,89; o contrato de transferência data de fevereiro de 1991, quando já haviam sido pagas 7 prestações; por ocasião da compra, em agosto de 1991, o bem é considerado usado, cabendo a aplicação do disposto na Instrução Normativa SRF nº 103, de 17 de outubro de 1984, ou seja, o maior entre a metade do prazo restante de vida útil, no valor de Cr\$ 1.498.954,95;

**Quadro demonstrativo nº 4**

32. requereu a aplicação do RIR/1980, art. 154, pois, ao excluir valores de um determinado período, caberia ao atuante adicionar no período competente e, pelo disposto no RIR/1980, art. 171, § 2º, excluindo a multa de ofício, motivo pelo qual deve ser eliminada esta glosa na decisão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*33. por objetividade, requereu o restabelecimento dos dispêndios em questão.*

**Quadro demonstrativo nº 5**

*34. o item 1 trata da aquisição de 28 aparelhos telefônicos com valor unitário de Cr\$28.000,00, portanto inferior ao limite estabelecido de Cr\$ 50.000,00;*

*35. pelas mesmas razões do item 1, no item 2 apenas as notas fiscais n' 13.094 e nº 13.911, de 11/03/1991 e 06/08/1991, respectivamente, apresentaram valores unitários superiores a Cr\$50.000,00;*

*36. no item 3 foi glosado um valor de Cr\$ 9.007.264,36, equivalente a 4.525,80 Ufir; no ano de 1991 foi ativado na conta de retifica de motores o valor de Cr\$ 134.754.806,06, correspondente a 1.301.853,01 Ufir, conforme ficha razão anexa (fls. 236/239), logo não teria sentido deixar de ativar o valor indicado na autuação, se ela fosse devida;*

*37. tratou-se, no caso, de troca de peças de motor de veículo, uma simples manutenção que de modo algum iria aumentar a vida útil prevista no ato de aquisição do veículo, ademais, analisando-se as datas das retificas de motores da ficha razão em relação às datas das aquisições das peças, verifica-se que apenas três datas são coincidentes;*

*38. não foi feita nenhuma indicação sobre quais motores da frota de 160 ônibus foram beneficiados pelas alegadas retificas para a verificação da ocorrência do aumento da vida útil do bem e para a aplicação do critério de substituição de peças e partes definido no Parecer Normativo CST nº 22, de 22 de abril de 1987;*

*39. argüiu sobre qual o artigo do RIR/1980 foi infringido, se o art. 193, § 2º ou o art. 227;*

*40. requereu, também, seja tomada insubsistente a exigência pela correção monetária de Cr\$ 9.326.331,77 por falta de razões e provas;*

*41. a afirmação contida no item 4 de que reforma geral em ônibus determinou o aumento de sua vida útil não foi alicerçada em nenhuma prova; a nota nº 169, de 18/10/1991, refere-se a mão-de-obra de conserto e reforma de ônibus; a aplicação exclusiva de mão-de-obra em manutenção, reparos e consertos, sem o emprego de peças, não pode efetivamente aumentar a vida útil do bem;*

*42. a nota fiscal nº 55, de 19/12/1991, descreve os serviços de limpeza, dedetização, jato de areia e reforma de tapeçaria que, evidente, não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*pode transformar-se em reforma nem tem o condão de aumentar a vida útil de qualquer veículo;*

*43. analisando-se a nota fiscal nº 169, verifica-se que os veículos com despesas de mão-de-obra são dos anos de 1981 a 1984, portanto com 6 a 10 anos de uso, superando em muito a vida útil admitida pela jurisprudência administrativa, não se concebendo que o seu conserto e reforma possam aumentar sua vida útil prevista no ato de aquisição de cada veículo, conforme previsto no RIR/1980, art. 227, § 10; reproduziu o texto de ementas de acórdãos do CC em apoio a sua tese;*

*44. os serviços descritos na nota fiscal nº 55, de 19/12/1991, não estão enquadrados na descrição dos fatos nem identificados os bens, assim como não há prova necessária do aumento da vida útil dos bens;*

*45. diante do exposto, requereu a exclusão do item 4 do auto de infração;*

*46. caso fossem realmente ativáveis as despesas com reparos e conservação, com a efetiva comprovação do aumento da vida útil dos bens, caberia a depreciação de tais bens, no valor total de Cr\$ 2.050.208,72;*

**Quadro demonstrativo nº 6**

*47. em relação ao exercício de 1991, período-base 1990, alegou que os veículos do consórcio Rodobens, grupo 214, cotas 1 e 2, foram adquiridos em 18/10/1990, e o correspondente à cota 3, em 05/11/1990; do consórcio Tupã, os veículos das cotas 90 e 36 foram adquiridos em 04/12/1990 e 13/12/1990, respectivamente;*

*48. em consequência do exposto, deveriam ser expurgados, por indevidos, os valores da correção monetária correspondentes às citadas aquisições de veículos, nos valores de Cr\$3 84.973,85, Cr\$ 66.3 72,3 1, Cr\$ 194.283,21 e Cr\$ 199.211,75, respectivamente;*

*49. e todas as parcelas dos consórcios devem ser corrigidas da data de cada pagamento até as datas de encerramento de cada conta, sendo: Consórcio Tupã, cota 90, data de 04/12/1990, no percentual de 89,01%, cota 36, 13/12/1990, 93,48%, Consórcio Rodobens, grupo 241, cotas 1 e 2, 18/10/1990, 70,72 %, e cota 3, 05/11/1990, 76,24%;*

*50. em consequência das alterações requeridas neste item, também deverão ser cancelados os itens 7 e 8 do exercício de 1992, período-base de 1991;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

51. no exercício de 1992, ano-calendário 1991, alegou, em relação ao item 1, que os valores consignados foram baixados em janeiro e março de 1991, razão por que sua correção foi dispensada pelo Decreto nº 332, de 1991, art. 3º;

52. em consequência, por ser decorrente deste item, o item 2 deve ser também cancelado;

53. no item 2, alternativamente, indicou a reformulação do cálculo com base nas novas datas indicadas no item 1, acima, passando a correção monetária para Cr\$ 811.096,68;

54. o valor de Cr\$ 83.400.000,00, pago a Carrocerias Nielsen S.A., deve ser corrigido proporcionalmente, pois, tendo sido realizado em 29/11/1991, a entrega dos bens no valor de Cr\$ 62.550.000,00 ocorreu em 03/12/1991, enquanto o bem referente à parcela restante de Cr\$20.850.000,00 foi entregue em 13/12/1991, logo os prazos foram de 4 e 14 dias, proporção em que devem ser corrigidas as parcelas, gerando uma omissão de receita de Cr\$ 3.547.158,28;

55. no item 3, tratou-se de diferença de correção monetária IPC/BTNF-1990, referente a adiantamento para a empresa Thanco, no valor de Cr\$ 645.043,33, de conta não sujeita obrigatoriamente à correção monetária do IPC, conforme disposto no Decreto nº 332, de 1991, art. 32, § 1º e o art. 31 do mesmo decreto facultou a correção monetária de bens baixados entre 31/01/1991 a 05/11/1991; os valores foram integralmente baixados em 31/01/1991 conforme extrato da ficha razão;

56. o item 4 é consequência do item 3, devendo ser também declarado insubsistente;

57. a análise da ficha razão dessa conta, cópia anexa (fls. 240/242), mostra situação diferente da indicada pelo autuante; o saldo devedor de Cr\$ 8.392.829,00, em maio de 1991, inexistiu a partir de 6 de junho de 1991; em 30/08/1991, o saldo devedor é de Cr\$ 2.902.089,00, absorvido em 4/09/1991; em 20/09/1991, o saldo devedor é de Cr\$ 51.757.476,20, diminuindo em 25/10/1991 para Cr\$ 39.637.219,35; em 25/11/1991, diminuiu para Cr\$27.968.509,35 e, em dezembro de 1991, para Cr\$ 4.715.039,00;

58. considerados os créditos do período, verifica-se que o saldo devedor da conta da Thanco, desde 21/12/1991, é de Cr\$ 4.715.039,00, razão por que a correção monetária deve ser de Cr\$ 465.250,77;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

59. no **item 5**, a tributação originou-se da diferença IPC/BTNF-1990 sobre adiantamentos de fornecedores de bens do ativo permanente, no exercício de 1991, no valor de Cr\$32.000.000,00, em que foi apurado o valor de Cr\$ 4.814.063,33 equivalente a 46.508,19 FAP; porém, no **item 6**, aquela mesma correção monetária foi corrigida para Cr\$27.768.693,00, equivalente a 46.508,19 FAP, tributando-se a diferença de Cr\$22.954.629,67, equivalente a 38.446,10 FAP;

60. se corrigida a conta ativa no valor de Cr\$ 4.814.063,33, ora apurada, é imperioso também corrigir idêntico valor do patrimônio líquido, conforme entendimento da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestada no Acórdão nº 103-12.733, transcrita, sendo a aplicação deste entendimento extensiva aos casos semelhantes tributados em outros itens;

61. o **item 6** é decorrente do **item 1**, adiantamentos a fornecedores, do exercício de 1991, período-base 1990, em que ficou demonstrada a não obrigatoriedade da correção monetária conta "114.012.10020 - Antônio Sérgio Bertini", e a insubsistência naquele item acarretará idêntico procedimento neste;

62. o cálculo da correção monetária da diferença IPC/BTNF- 1990, no valor de Cr\$8.984.708,16, de que trata o item 7, deverá ser cancelado, tendo em vista que nenhum dos consórcios em questão apresenta saldo em 31/12/1990; o Decreto no 332, de 1991, art. 33, obriga à correção monetária, em relação aos valores baixados em 1990, exclusivamente daqueles constantes do patrimônio líquido (art. 32, §§ 2º e 3º), desobrigando, portanto, a correção da diferença IPC/BTNF-1990 de valores do ativo sujeito à correção monetária baixados durante o ano de 1990;

63. no **item 8**, como reflexo do anterior, a pretensa omissão de correção monetária inexistente;

64. no **item 9**, alegou que a obrigatoriedade de corrigir as contas de aplicações em consórcio só prevalece a partir de novembro de 1991, pois, até então, inexistia disposição legal a respeito; a correção das contas de contratos de mútuo e de adiantamentos para aumento de capital, determinada pelo Decreto no 332, de 1991, art. 3º, é realizada a partir do mês de novembro de 1991, de acordo com a Instrução Normativa DRF nº 125, de 27 de dezembro de 1991; a correção de bens baixados até 05/11/1991 era de opção da pessoa jurídica, conforme determina o Decreto nº 331, de 1991, art. 31;

65. em relação ao **subitem 9e**, afirmou que os bens correspondentes às cotas de consórcio Rodobens, grupo 241, cotas 10 a 12, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*adquiridos em julho de 1991, devendo, em consequência, ser expurgados os valores relativos aos meses de julho e agosto, por indevidos, no valor de Cr\$ 1.360.295,05 e Cr\$ 708.227,52, respectivamente;*

*66. no subitem 9g, afirmou que o veículo relativo ao consórcio Rodobens, grupo 505, cota 58, foi entregue em 21/11/1991, devendo ser expurgada do cálculo da correção monetária a parcela de Cr\$ 977.325,79, paga em 14/11/1991, por indevida;*

*67. no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o saldo da conta Thanco é devedor desde 21/12/1991, no valor de Cr\$ 4.715,039,00, devendo a correção monetária ser de Cr\$465.250,77;*

**Correção Monetária com base no IPC**

*68. o Decreto nº 332, de 1991, art. 32, deixou à opção do contribuinte a correção exclusivamente das contas representativas de bens e direitos do ativo permanente e dos saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base;*

*69. por sua vez, o art. 31 do mesmo ato dispôs que os bens e valores registrados em contas do ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de janeiro de 1991 e a data da publicação do decreto, 05/11/1991, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa;*

*70. na hipótese dos adiantamentos e consórcios, por se tratarem de contas do ativo circulante, estão expressamente dispensados da correção monetária do IPC/BTNF-1990, de acordo com o Decreto nº 332, de 1991, art. 32, § 1º;*

*71. assim, deverão ser expurgados os seguintes valores constantes do quadro 6, relativo ao período-base 1991, sob a suposta omissão de receitas de correção monetária da diferença IPC/BTNF-1990: item 1, Cr\$ 1.468.091,29, item 2, Cr\$ 7.000.217,81, item 3, Cr\$ 645.043,33, item 4, Cr\$ 3.075.724,13, item 5, Cr\$ 4.814.063,33, item 6, Cr\$ 22.954.629,67, item 7, Cr\$8.984.708,16, e item 8, Cr\$ 42.841.282,79;*

*72. as baixas das contas de adiantamentos de fornecedores e consórcios ocorridas entre 31/01/1991 e 05/11/1991 deverão ser canceladas do auto de infração, por força do disposto no Decreto nº 332, de 1991, art. 31, pois a correção era faculdade do contribuinte; deverão ser cancelados os valores, fls. 6, em 18/08/1991, de Cr\$ 4.814.063,33 e Cr\$ 22.954.629,67;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

73. ainda que devidas fossem as parcelas de correção monetária credora da diferença do IPC/BTNF, teriam o tratamento determinado no Decreto nº 332, de 1991, art. 38, II, ou seja, tributadas a partir do período-base encerrado em 1993; assim, por ilegal, descabe a tributação das parcelas relativas à correção monetária da diferença IPC/BTNF no exercício de 1992;

74. a correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF-1990 dos anos de 1990 e 1991, incluídos no período-base de 1991, vem sendo tributada em duplicidade; as diferenças dos **itens 7 e 8 do quadro 6**, no primeiro ano, de Cr\$ 8.984.708,16 ou 86.800,38 Ufir, no ano de 1991 voltou a ser tributada, agora no valor de Cr\$ 42.841.282,70, o que implica bitributação vedada constitucionalmente;

**Multa de Ofício**

75. no período-base de 1990, a multa de ofício, com base no RIR/1980, art. 728, 11, foi de 50 %;

76. a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada em 30 de agosto de 1991, não resultou da conversão das Medidas Provisórias nº 297, de 28 de junho de 1991, e nº 298, de 1991, mas apenas convalidou os atos praticados com base na primeira; a Medida Provisória nº 297, de 1991, foi publicada em 29 de junho de 1991 e a Medida Provisória nº 298, de 1991, foi publicada em 29 de julho de 1991, assim, a multa de 100% só pode ser aplicada para aquelas infrações cometidas a partir de 30 de agosto de 1991, em obediência ao disposto nos art. 105 e 106 do CTN;

77. durante o ano de 1991, existem lançamentos contábeis escriturados até 30 de agosto de 1991 sobre o quais o autuante observou alguma anormalidade e que, se devido o imposto de renda, a multa deve ser de 50 %;

**Juros de Mora**

78. contestou a aplicação da TRD em substituição às cláusulas de correção monetária, citando em seu benefício julgados do Supremo Tribunal Federal e dos Conselhos de Contribuintes;

**Lucro Inflacionário.**

79. o saldo credor da correção monetária, conforme determina a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 20, será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado;

80. a maior parte dos fatos de que trata o auto de infração refere-se à tributação de receita de correção monetária omitida, por isso manifestou opção para que os pagamentos correspondentes à tributação dos saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*credores de correção monetária devidos seja tributado à medida de sua realização;*

**Depreciação.**

*81. a depreciação monetária reconhecida de ofício limitou-se àquela referente ao período-base da glosa, cabendo o seu reconhecimento nos períodos posteriores, razão por que apresentou o pleito para a aplicação do disposto no RIR/1980, no arts. 154, parágrafo único, e 171, parágrafo único, até o esgotamento dos valores corrigidos;*

**Compensação**

*82. em decorrência da correção monetária com base no IPC efetuada em 1991, foram adicionados valores na determinação do lucro real, no entanto, em 31 de agosto de 1995, verificou-se que o saldo credor da correção monetária de 93.197,82 FAP foi integralmente realizado até 31 de dezembro de 1994, os encargos de depreciação apresentam o saldo de 344.170,99 FAP a ser deduzido do lucro real nos anos de 1995 a 1998 e os encargos de custos baixados mostram o saldo de 23.059,88 FAP a ser deduzido do lucro real nos anos de 1995 a 1998, portanto o valor devido à Fazenda Nacional foi totalmente pago até 31 de dezembro de 1994;*

*83. em decorrência do exposto, requereu que o eventual saldo de crédito tributário apurado na presente decisão seja compensado, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, com o comentado crédito do contribuinte no montante de 367.230,87 FAP;*

**Adicional do Imposto de Renda**

*84. o adicional constante do auto de infração, relativo aos períodos-base de 1990 e 1991, deve ser reduzido diante da impugnação apresentada;*

*85. não consta do auto de infração a base legal para a cobrança desse tributo, o que impede a ampla defesa do contribuinte e infringe o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10;*

*86. protestou pela juntada de provas admitidas em direito, dentro do prazo determinado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 17;*

**Adiantamentos a Fornecedores**

*87. em 18 de julho de 1990, a autuada firmou compromisso de compra e venda com Antônio Spertio Bertini e outros para a aquisição de um imóvel rural no município de Santa Bárbara D'Oeste, no valor de Cr\$ 32.000.000,00; tendo em vista que era necessária a retificação da área obtida em processo judicial, foi convencionado que a posse do imóvel ocorreria concomitantemente com a transmissão da propriedade e o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*pagamento da última parcela estaria condicionado à apresentação de prova do início do processo judicial com o objetivo de obter a regularização da divisa da área a ser adquirida; o prazo para a efetivação do negócio seria de até 12 meses, na hipótese de sua realização, o valor adiantado seria o preço acertado e, no caso da impossibilidade de sua efetivação, o valor adiantado, corrigido monetariamente, seria devolvido;*

*88. em razão do convencionado, foram pagas as três parcelas, tendo os promitentes vendedores apresentado, em 19 de setembro de 1990, prova de ingresso do processo nº 753, de 17 de setembro de 1990, anexou documento como prova (fls. 243/245); a escritura foi lavrada em 18 de julho de 1991, pela qual foram transmitidas a posse e o domínio do imóvel aos adquirentes, com a desistência do usufruto que recaía sobre o imóvel alienado;*

*89. concluiu afirmando que a aquisição ocorreu em 18 de julho de 1991, data em que a autuada teve a posse e o domínio sobre a coisa adquirida, oportunidade de sua correta escrituração no ativo permanente, pois, pelo compromisso firmado, a autuante não tinha a posse e o domínio do imóvel, constituindo-se, assim, em condição suspensiva;*

*90. à vista do exposto, por não estar configurada a aquisição do terreno antes de 18 de julho de 1991, foi correta a contabilização procedida pelo contribuinte, sem correção a monetária dos valores pagos;*

*91. no caso do adiantamento de Cr\$ 5.800.000,00 para a Thanco, quadro 6, itens 3 e 4, a fornecedora somente entregou os bens em janeiro de 1991, com base no preço adiantado;*

*92. a respeito dos adiantamentos à empresa Nielson, quadro 6, item 1, de Cr\$11.662.000,00, lembrou que a parcela de Cr\$ 8.662.000,00 foi entregue em 21 e 23 de novembro de 1990, e a de Cr\$ 3.000.000,00, em 28 de dezembro de 1990, com a correção de 37% e de 18%, respectivamente, correção correta para os meses completos de novembro de dezembro de 1990;*

*93. o valor do adiantamento pago à citada empresa, no valor de CR\$ 28.000.000,00, em 31 de dezembro de 1991, ocorreu com o compromisso de entrega do bem no início de 1992, porém, devido à difícil situação financeira da fornecedora, houve retardamento na entrega dos bens adquiridos;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

**Consórcios.**

94. sobre a ora imposta obrigatoriedade de correção de parcelas de consórcios, inexistente artigo de lei impondo sua observância, mas somente a orientação do Parecer Normativo CST no 1, de 6 de janeiro de 1983;

95. a Lei nº 7.799, de 1989, art. 40, I, d, obriga à correção monetária, na ocasião do balanço patrimonial, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

96. em 5 de novembro de 1991, foi publicado o Decreto nº 332, de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, decretado pelo Presidente da República, com base na Constituição Federal, art. 84, IV, e tendo em vista o disposto nas Lei nº 7.799, de 1989, e nº 8.200, de 1991;

97. o citado art. 84, IV, dá competência ao Presidente da República para regulamentar, nunca para tributar;

98. o Decreto no 332, de 1991, art. 40, I, repete o mesmo artigo, inciso e letras da Lei nº 7.799, de 1989, porém, na letra d, determina a correção monetária das contas representativas dos adiantamentos a fornecedores sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;

99. a expressão "inclusive aplicação em consórcio", inexistente na lei, foi introduzida pelo Poder Executivo, o que fere o disposto na Constituição Federal, art. 5º, II; o art. 150, I, da Constituição Federal, veda à União exigir ou aumentar tributa sem lei que o estabeleça; o inciso III, a e b, do mesmo artigo, proíbe à União cobrar tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado e no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada;

100. a correção monetária das contas de contratos de mútuo e de adiantamentos para aumento de capital, introduzida pelo Decreto nº 331, de 1991, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991, tornou-se obrigatória a partir de novembro de 1991, princípio aplicável também aos pagamentos realizados em consórcios;

101. para os bens baixados entre 31 de janeiro de 1991 e a data da publicação do Decreto nº 331, de 1991, o art. 31 deixou a critério da pessoa jurídica a opção de corrigi-los até o mês da baixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

102. Assim, devem ser expurgados da tributação os valores constantes do **quadro 6, exercício de 1991, período-base de 1990, item II, consórcios, no valor de Cr\$ 8.722.514,04, exercício de 1992, período-base de 1991 subitem 9º, Cr\$ 6.006.456,01, subitem 9b, Cr\$2.657.428,20, subitem 9c, Cr\$ 737.053,23, subitem 9d, Cr\$ 780.641,57, subitem 9e, Cr\$31.354.465,03, subitem 9f, Cr\$ 12.791.475,79 e subitem 9g, Cr\$ 63.893.483,01;**

**Imposto de Renda na Fonte**

103. a **adição de custos e despesas operacionais indedutíveis na base de cálculo do imposto não tem previsão em lei;**

104. a **tributação da diferença IPC/BTNF-1990 no exercício de 1992 conflita com o disposto na Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º;**

105. a **falta de cumprimento da interpretação do Parecer Normativo CST nº 4, de 1994, a respeito da aplicabilidade do disposto no Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 80, para os fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1992;**

106. o **STF declarou inconstitucional a expressão "o acionista" contida na Lei n' 7.713, de 1988, art. 35;**

**Contribuição Social sobre o Lucro**

107. **para a contribuição social, os custos e despesas operacionais indedutíveis não são passíveis de adição ao lucro líquido do exercício para a sua base de cálculo, assim devem ser excluídos da base de cálculo os valores: quadro 1, custos e despesas operacionais indedutíveis, a, Cr\$ 279.822,34, b, Cr\$ 32.279.757,02, quadro 2, Cr\$ 3.350.584,91, quadro 3, Cr\$65.000.000,00, quadro 4, Cr\$ 2.320.800,00, e quadro 5, 1 a 4, nos valores de Cr\$840.000,00, Cr\$ 304.051,40, Cr\$ 9.007.264,36 e Cr\$ 33.480.000,00, respectivamente;**

108. **em 31 de dezembro de 1991, adicionou a parcela de Cr\$ 369.035.403,00 ao lucro líquido por entender que o resultado da correção monetária da diferença IPC/BTNF-1990 somente influenciaria o resultado a partir de 1993, conforme o disposto no Decreto nº 332, de 1991, art. 38;**

109. **no caso de tributos e contribuições não dedutíveis para os efeitos de lucro real, por força da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 7º, a Secretaria da Receita Federal, na resposta nº 48, determina que não serão adicionados na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*110. incabível, portanto, a tributação de parcelas relativas à diferença IPC/BTNF-990, no período-base de 1991, devendo ser excluídos da tributação os valores de custos e despesas operacionais: 1, Cr\$ 1.468.091,29, 3, Cr\$ 645.043,33, 5, Cr\$ 4.814.063,33, e 7, Cr\$8.984.708,16*

*111. caso prevaleça a tributação da diferença IPC/BTNF no ano de 1991, é requerida a compensação dos encargos de depreciação e baixa de bens correspondentes à diferença IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 369.035,403,00, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66;*

*112. em 1992, foram recolhidas 30.846,72 Ufir desta contribuição social indevidamente a maior, razão por que é requerida a compensação com os valores remanescentes do presente auto de infração, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66;*

*Ao final requereu seja declarado insubsistente os autos de infração atacados.*

À vista de tais alegações, especialmente no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa, a autoridade monocrática julgou nulo o auto de infração, nos termos da Decisão DRJ/CPF nº 895, de 14.05.2000, de fls. 271/293, que leva a seguinte ementa:

*\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*

*Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL.*

*A falta de vinculação entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal fere o ato de constituição do crédito tributário, implicando sua nulidade formal.*

*MÉRITO.*

*O acatamento da preliminar toma incompatível a análise do mérito.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*

*Ementa: DECORRÊNCIA.*

*A nulidade formal do auto de infração do IRPJ contamina igualmente a exigência para a contribuição social.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*

*Ementa: DECORRÊNCIA.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*A nulidade formal do auto de infração do IRPJ contamina igualmente a exigência do imposto na fonte.*

**LANÇAMENTO NULO."**

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 30.07.2001 (Fls. 300/302) sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver declarado nulo o lançamento e cancelar os autos de infração de fls. 159/172.

O lançamento foi declarado nulo sob o fundamento de inexistir vinculação entre a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Duas são as hipóteses a serem consideradas.

- a) se o lançamento acarretou cerceamento de defesa do contribuinte; e
- b) se o lançamento é, de fato, viciado em sua forma.

Relativamente ao item "a", à toda evidência, estou convencido de que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. Tanto o é que a autuada, através de impugnação em 40 laudas (fls. 177 a 215), e de farta documentação constante das fls. 217 a 254, teve oportunidade, sem restrições de qualquer natureza, de alegar, como alegou, tudo o que entendeu necessário à sua defesa, estando, desta forma, atendido o princípio previsto no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, de que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Quanto ao item "b", se, de fato, o Auto de Infração foi lavrado em desacordo com o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece:

*"O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

*III – a descrição do fato;*  
.....”

De plano, à vista das peças processuais, não vislumbro a mínima possibilidade de se declarar nulo o lançamento do crédito tributário, consoante fundamentos a seguir expostos.

É inquestionável que a formalização do crédito tributário e o instrumento por meio do qual ele se constitui, deverão preencher os requisitos essenciais previstos legalmente para que a respectiva exteriorização esteja revestida de segurança e certeza.

Apesar de no processo administrativo tributário prevalecer o princípio da informalidade, quando a lei expressamente prevê a exigência de requisitos imprescindíveis e formalidades essenciais, esses deverão ser atendidos e obedecidos sob pena de macular-se de vício insanável o lançamento tributário.

Tais exigências, na sua essência, visam privilegiar e assegurar ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o cumprimento dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, no sentido de se revestir o crédito tributário da certeza e liquidez necessárias à sua exigência.

— — Neste sentido, o Auto de Infração, instrumento por meio do qual exsurge o crédito tributário, deverá ser lavrado com preenchimento integral das prescrições e requisitos obrigatórios contidos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, sob pena de sua nulidade, especialmente com relação à perfeita e clara identificação e descrição dos fatos e irregularidades apontadas.

No caso em exame, observa-se que os fatos imputados ao sujeito passivo e o correspondente enquadramento legal, em meu entender, encontram-se descritos com clareza no auto de infração de fls. 161/163, no termo de verificação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13886.000395/95-18  
Acórdão nº : 103-20.814

respectivos anexos, de fls. 128/154, possibilitando uma perfeita identificação das infrações apontadas com as disposições legais mencionadas.

Tanto, assim é, que a autuada, exaustivamente, rebateu todas as acusações que lhe foram imputadas, através da alentada impugnação de fls. 175/215.

**C O N C L U S Ã O:**

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, dando validade ao auto de infração, para restabelecer a exigência tributária, devendo os autos baixar ao órgão de origem para decisão de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

